

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE A CAPACIDADE CIVIL SOB A LEI 13.146/2015

FUNDAMENTAL RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: A STUDY ON CIVIL CAPACITY UNDER LAW 13,146/2015

FLÁVIA RENATA FEITOSA CARNEIRO

Pós-doutorado (2025-atual) e Doutorado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2024). Mestrado em Direito pela FADIC (2020). Specializzazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti (Università di Pisa-2022). Gestora Governamental: Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Pernambuco. E-mail: frunipesq@gmail.com

RAYMUNDO JULIANO REGO FEITOSA

Pós-Doutorado pela Universidad de València (2023) e Universidad Castilla La Mancha (2005). Doutorado em Direito - Universidad Autonoma de Madrid (1993). Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (1978). Professor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP): graduação, Mestrado e Doutorado. E-mail: raymundojuliano@gmail.com

RESUMO

Objetivo: Investigar a relevância da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), representou a concretização de direitos humanos e fundamentais ou mais um entrave, quando altera os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que impactaram na capacidade da pessoa com deficiência.

Metodologia: Utiliza-se uma metodologia qualitativa, exploratória, com a utilização de referencial bibliográfico e documental, com apoio de artigos científicos, bem como de legislação já existente sobre o assunto.

Resultados: Observa-se que o conceito de deficiência gradativamente passa da compreensão caritativa, que considera o deficiente como um fardo para a sociedade, passando pela biomédica, pautada, tão somente por critérios médicos, até ao modelo social, o qual considera além das limitações do ser humano, o espaço em que este está inserido.

Contribuições: Com a mudança de perspectiva, o Direito, como ciência dinâmica que acompanha as mutações sociais, altera-se, e, com ele, a visão presa ao indivíduo e ao patrimônio passou a voltar-se à proteção da pessoa e seus valores.

Palavras-chave: Estatuto; Pessoa com deficiência; Direitos humanos, Direitos Fundamentais, Código Civil.



ABSTRACT

Objective: To investigate whether Law No. 13,146/2015 (Statute of Persons with Disabilities), also known as the Brazilian Inclusion Law (LBI), represented the realization of human and fundamental rights or rather an obstacle, given its amendments to Articles 3 and 4 of the 2002 Civil Code, which impacted the legal capacity of persons with disabilities.

Methodology: A qualitative and exploratory methodology was employed, based on bibliographical and documentary research, supported by scientific articles as well as existing legislation on the subject.

Results: It is observed that the concept of disability gradually evolves from a charitable understanding — which views the person with a disability as a burden to society — through a biomedical model, based solely on medical criteria, to a social model, which considers not only human limitations but also the environment in which the person is situated.

Contributions: With this change in perspective, Law, as a dynamic science that accompanies social transformations, also evolves. Consequently, the legal focus, once centered on the individual and property, shifts toward the protection of the person and their inherent values.

Keywords: Statute; Person with Disability; Human Rights; Fundamental Rights; Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar a relevância da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, representou a concretização de direitos humanos e fundamentais ou mais um entrave, quando altera os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que impactaram na capacidade da pessoa com deficiência.

Para fins desse artigo, utiliza-se uma metodologia qualitativa, exploratória, com a utilização de referencial bibliográfico e documental, além de comparação de hipóteses favoráveis e contrárias ao Estatuto, com apoio de artigos científicos, bem como de legislação já existente sobre o assunto.

A ideia do primeiro capítulo é apresentar, ao leitor, os principais conceitos de deficiência encontrados na literatura, partindo dos três modelos mais conhecidos, cuja noção se faz necessária para uma melhor compreensão do trabalho.

O segundo capítulo apresenta posições doutrinárias que apontam algumas possíveis melhorias com a chegada da Lei nº 13.146/2015 no tocante à alteração de



dispositivos do Código Civil de 2002, especialmente os relacionados à teoria das incapacidades, à interdição e à curatela.

A análise continua com a exposição de concepções que apontam que a Lei Brasileira de Inclusão foi prejudicial ao deficiente — ou que, no mínimo, sejam motivo de alerta. Os autores utilizados neste arcabouço teórico afirmam que a dispersão das incapacidades sem a devida diferenciação pode ocasionar efeitos adversos.

Os princípios próprios do Estatuto não são estudados à exaustão, mas são citados quando necessários. Ao final da pesquisa bibliográfica e documental, são analisadas as razões que defendem que o Estatuto da Pessoa com Deficiência proporcionou vitórias para as pessoas que dele farão uso, tendo como uma das principais a alteração da capacidade civil, o que tornou a incapacidade uma exceção. Esse ponto é um dos pontos mais polêmicos, o qual pode ser considerado tanto benefício quanto desvantagem.

2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DOS MODELOS CARITATIVO, MÉDICO E SOCIAL

Os modelos de deficiência conhecidos em diferentes períodos históricos tiveram transformações calcadas pela necessidade da pessoa com deficiência e pelo próprio sistema sociopolítico e econômico. Alguns modelos surgiram em períodos distintos que por sua vez eram científica ou moralmente aceitos. Muitas ações assumidas atualmente como senso comum frente à deficiência são reflexos remanescentes de determinado modelo.

Durante a era pré-cristã iniciada ainda no Império Romano, os movimentos de humanização e caridade à pessoa com deficiência foram pregados a partir das passagens bíblicas que sugeriam o respeito e a ajuda. A caridade passou a ser valorizada como forma de redenção e culturas de origem cristã começaram a praticar este princípio. O modelo caritativo percebe a pessoa com deficiência como vítima merecedora de caridade e de ajuda. A pessoa com deficiência é vista como tendo uma vida trágica e sofrida (AUGUSTIN, 2012, p. 1-5). O parâmetro religioso ou caritativo tende a ver as pessoas com deficiência como vítimas de deficiência e como beneficiários de caridade, doações e serviços - para os quais deveria ser grato. As



pessoas com deficiência são vistas como pessoas trágicas ou sofredoras, com pena e cuidado (HARRIS; ENFIELD, 2003, p. 16-18).

Pode-se considerar o século XVIII como o período em que a medicina sofreu avanços e buscou a reabilitação de pessoas. Feridos de guerras eram readaptados às funções militares de acordo com suas habilidades, resultando num período de grandes êxitos médicos. Esse modelo percebe a pessoa portadora de uma patologia. Ou seja, primeiramente está a deficiência da pessoa, e ela é relegada a um papel passivo de paciente. É um modelo de deficiência que busca um “padrão de normalidade”, de funcionamento físico, intelectual e sensorial. Este modelo indica que a pessoa com deficiência será dependente enquanto se busca a cura, o que pode nunca acontecer (AUGUSTIN, 2012, p. 1-5).

Iniciou na Grã-Bretanha o modelo social de deficiência, cunhado a partir de fortes críticas ao modelo médico e sob um ponto de vista sociológico da deficiência. O modelo social aponta criticamente para o modo como a sociedade se organiza, desconsiderando a diversidade das pessoas e excluindo pessoas com deficiência de meios sociais e políticos. Este modelo identifica três barreiras principais que a pessoa com deficiência enfrenta: barreiras de acessibilidade, institucionais e atitudinais (AUGUSTIN, 2012, p. 1-5).

A Lei nº 13.146/2015, em seu art. 2º, traz o seguinte conceito legal:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito de barreiras, que complementa a ideia anterior, aparece no artigo 3º do mesmo dispositivo:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

Percebe-se que o Estatuto adotou a definição social, ao admitir que deficiente é quem possui uma limitação somada a uma barreira e que na ausência de um dos elementos, não há deficiência (BRASIL, 2015).



Segundo Araújo (2011, p. 11), a deficiência caracteriza-se pela incapacidade do indivíduo para certas tarefas, não pela falta de capacidade física ou mental. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar. E esse grau de dificuldade é que definirá quem é ou pessoa com deficiência.

3 CAPACIDADE PLENA COMO PASSO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamada Lei Brasileira de Inclusão (LBI), expressamente dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que essa legislação se fundamenta na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e em seu Protocolo Facultativo, recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro de acordo com os procedimentos previstos no art. 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (ARAUJO, 2018, p. 48):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A LBI teve por objetivo promover os direitos humanos das pessoas com deficiência, propiciando a integração e inclusão destas na sociedade. O referido diploma legislativo concretizou as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6949/2009, que visa garantir a todas as pessoas com deficiência o exercício de seus direitos e suas liberdades fundamentais de forma plena e equitativa. Em decorrência disso, o art. 12 da aludida convenção menciona que “[...] as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (COSTA; BRANDÃO, 2016, 1-20).

Por essa razão, foram revogados e alterados diversos dispositivos no Código de Civil de 2002, especialmente aqueles relacionados à teoria das incapacidades, à interdição e à curatela. Quanto ao regime das incapacidades, verifica-se que o art. 3º



do Código Civil de 2002 prevê apenas a incapacidade absoluta do menor de 16 (dezesseis) anos. Para fins de incapacidade absoluta, o legislador apenas utiliza o critério cronológico; abole-se o critério biológico/psíquico/intelectual, o qual classificava como absolutamente incapazes os indivíduos com alguma enfermidade mental (COSTA; BRANDÃO, 2016, 1-20).

Assim, não mais subsiste no ordenamento jurídico a incapacidade absoluta das pessoas com deficiência mental. Por seu turno, o art. 4º do Código Civil também sofreu relevantes alterações. Revogaram-se os incisos II e III do aludido dispositivo, que dispunham a respeito da incapacidade relativa dos enfermos mentais. A partir da atual disposição dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil, o indivíduo com deficiência ou enfermidade mental, a princípio, é plenamente capaz (COSTA; BRANDÃO, 2016, 1-20).

Costa destaca que tal regra se trata de uma materialização dos objetivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na legislação infraconstitucional brasileira. Se o objetivo da Convenção é a promoção do exercício pleno e equitativo de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, nada mais razoável que esta seja plenamente capaz para o exercício desses direitos, não dependendo de terceira pessoa para praticar atos jurídicos (COSTA; BRANDÃO, 2016, 1-20).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência veio a consolidar uma série de medidas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência. Nesse sentido, trouxe disposições sobre atendimento prioritário que abrangem desde a prestação de socorro em quaisquer circunstâncias até a restituição de imposto de renda e tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte interessada a pessoa com deficiência. A referida lei promoveu ainda alterações em diversos diplomas normativos, dentre os quais se destaca o Código Civil de 2002 (ARAUJO; COSTA, 2015, p. 1-9).

No âmbito do referido diploma legal, a deficiência deixou de ser causa de incapacidade civil. O instituto da incapacidade permanece, porém em situações excepcionais e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade preconizados na Constituição Federal e os ditames da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Capacidade é regra, incapacidade é exceção (ARAUJO; COSTA, 2015, p. 1-9).



Anteriormente ao Estatuto, que preconiza a ideia da dignidade do ser humano com ênfase no princípio da igualdade, não havia o interesse pelo modelo social, mas meramente pela visão de deficiência como maneira de afunilar as decisões da pessoa dotada de privações e menosprezar as suas preferências e opções. Nesse caminho, a nova legislação se apresenta como avanço à legislação originária, tendo em vista que desconsidera a deficiência e seus transtornos decorrentes como critério único de incapacidade, de forma a garantir a capacidade de qualquer modo (TOMAZETTI, 2016, p. 19-24).

Segundo Venosa, só o ser humano pode ser titular das relações jurídicas. No estágio atual do Direito, entende-se por pessoa o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações. A personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas. De acordo com o Código Civil de 1916, “Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. O Código Civil de 2002, no seu art. 1º, substituiu o termo *homem* por *pessoa*. A modificação é apenas formal e não altera o sentido. A personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica (VENOSA, 2017, n.p.).

A capacidade de fato é o atributo da pessoa para exercer por si mesma os atos da vida civil. Essa propriedade exige certas qualidades, sem as quais a pessoa não terá plena capacidade de fato. Tal incapacidade poderá ser absoluta ou relativa. A incapacidade absoluta impede completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Para esses atos, será necessário que ela seja devidamente representada pelos pais ou representantes legais. A incapacidade relativa permite que o sujeito realize alguns atos, em princípio apenas assistidos pelos pais ou representantes. Trata-se de uma incapacidade limitada. Nessa esteira, diferencia-se a capacidade de gozo, que todo ser humano possui, da capacidade de exercício ou capacidade de fato, que é a aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a qual pode sofrer restrições, por diversas razões. À vista disso, as incapacidades reguladas no ordenamento são apenas as de exercício ou de fato, pois a capacidade de gozo é atribuída a todo ser humano. Assim, o Código distingue essa partição entre incapacidade absoluta e relativa. Quanto à incapacidade absoluta, anteriormente à alteração, dizia o art. 3º do Código Civil de 2002 (VENOSA, 2017, n.p.):

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:



- I – os menores de 16 (dezesseis) anos;
- II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

E, quanto à incapacidade relativa, afirmava o art. 4º do Código Civil de 2002:

- São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
- I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;
 - II – os ebrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
 - III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 - IV – os pródigos.
- Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

O texto sobre as incapacidades sofre súbita alteração com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, a qual derroga os incisos I a III do art. 3º do Código Civil, mantém somente no seu *caput* a incapacidade dos menores de 16 anos. Não mais existe nesse artigo a referência aos que têm enfermidade ou deficiência mental e os que por causa transitória não podem exprimir sua vontade. Conforme o Estatuto (BRASIL, 2015):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essas pessoas passam a ser vistas como com capacidade limitada ou restrita, dependendo de decisão judicial, com a modificação provocada pelo estatuto. Nessa lei, evita-se tratar o deficiente como incapaz (VENOSA, 2017, n.p).

A mudança imposta pela Lei nº 13.146/2015 conferiu nova redação, respectivamente, aos artigos 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002):

- Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
- Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
[...]
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.



De acordo com Silmara Chinellato, a personalidade é a aptidão para ser titular de direitos e deveres, ao passo que a capacidade é a medida da personalidade, dividindo-se em capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício. Todas as pessoas têm capacidade de direito ou de gozo, contudo só a algumas a lei confere a capacidade de exercê-los pessoalmente. As que não têm a de exercício necessitam de outra pessoa que as representará ou as assistirá, conforme se trate de incapacidade absoluta ou de incapacidade relativa (CHINELLATO, 2017, p. 40-43).

As pessoas que o artigo elenca são consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, portanto serão representadas por outrem, que agirá em nome e por conta do representado. A representação pode ser por força de lei ou por outorga do interessado, segundo a redação do art. 115 do Código Civil (CHINELLATO, 2017, p. 40-43).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio do art. 114, revogou os incisos I a III do art. 3º do Código Civil. O primeiro, relativo aos menores de 16 anos, por tê-los incluído no *caput*. O inciso II reportava-se aos que, por enfermidade ou deficiência mental, não apresentassem o discernimento necessário para a prática dos atos mencionados no caput. O inciso III referia-se aos que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade, agora classificados como relativamente incapazes pelo art. 4º, III: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (CHINELLATO, 2017, p. 40-43).

3 O AFASTAMENTO DA INCAPACIDADE CIVIL COMO MERA DESPROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A incapacidade de fato se refere apenas ao exercício dos atos da vida civil, por si só. A livre manifestação do consentimento de certos sujeitos nem sempre é possível e, nesses casos, deve haver um regime de proteção aos sujeitos que não conseguem expressar sua vontade. O regime das incapacidades sempre foi uma dessas formas de proteção, e sua alteração em nada vai contribuir para tal proteção (TOMAZETTE, 2015, p. 1-2).

De acordo com o art. 2º do Estatuto:



Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Daneluzzi destaca como ponto negativo do estatuto que, contra o enfermo ou a pessoa com deficiência mental, correrá, em tese, o prazo de prescrição, não se lhe aplicando o artigo 198, I, do Código Civil. Sendo assim, seus bens poderão ser usucapidos, o que não ocorria até então, trazendo, nesse caso, verdadeiro prejuízo patrimonial à pessoa com deficiência, porque, na tentativa de evitar discriminação, tornando-a capaz, acabou por desprotegê-la, pelo menos, em face das circunstâncias atuais. Opina que seria melhor que se mantivesse a proteção legislativa da pessoa com deficiência, pois, em que pese a capacidade, as condições pessoais podem exigir amparo jurídico, considerando o real prejuízo em decorrência do transcurso do prazo prescricional em seu desfavor (DANELUZZI, 2016, p. 1-18). Tratando-se de prescrição, ela só não corre contra os absolutamente incapazes, art. 198, I (CHINELLATO, 2017, p. 41).

Dessa forma, a partir do prelecionado nos artigos 198, I, e 208 do Código Civil de 2002, a prescrição e a decadência correrão contra a pessoa com deficiência interditada, o que não ocorria antes do advento do Estatuto. Agora, todas as pessoas com deficiência interditadas, serão consideradas juridicamente relativamente capazes, e não incidirá o benefício da suspensão da prescrição e decadência, assim como os atos praticados na ausência do curador serão anuláveis e não mais nulos, aplicando-se o disposto no artigo 171, I, do Código Civil de 2002 (ARAUJO; COSTA, 2015, p. 1-9).

Tartuce aponta que o objetivo foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando a sua dignidade humana. Abandona-se, assim, a proteção de tais pessoas, tidas como vulneráveis, em relação ao sistema anterior. A dignidade-vulnerabilidade é substituída pela dignidade-liberdade (TARTUCE, 2018, n.p.). Para Simão: “A mudança legislativa é extremamente prejudicial àquele que necessita de representação, e não de assistência, e acarreta danos graves àquele a quem o Estatuto deveria proteger” (SIMÃO, 2015, n.p.).

Da mesma forma, nas questões de nulidade e anulabilidade, caberia aqui uma proteção especial para os atos praticados pela pessoa com deficiência mental, uma vez que, em razão da própria fragilidade intelectual, que pode ser modelada em vários



graus, é suscetível de ser enganada ou de praticar atos sem plena noção de suas consequências (DANELUZZI, 2016, p. 1-18).

Considera preocupante a questão relativa ao transcurso do prazo prescricional, bem como a concernente à declaração de nulidade do ato praticado pela pessoa com deficiência, por não ser considerada mais absolutamente incapaz. Aponta que, em prol dessas pessoas, dever-se-ia conferir uma legislação especial e própria para que os benefícios desses dois institutos possam continuar atuando em seu favor (DANELUZZI, 2016, p. 1-18).

De acordo com Klecyus Costa, membro do Ministério Público do Ceará:

A revogação do dispositivo, além de servir como mais um exemplo do verdadeiro “atropelo legislativo” que ocorreu entre as normas, representou, nessa situação específica, real retrocesso, pois exclui do diploma a expressa proteção às pessoas com deficiência intelectual, a exemplo daqueles portadores de síndrome de Down (COSTA, 2017, p. 203).

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente de seu artigo 1.072, inciso II, houve revogação expressa do artigo 1.769 do Código Civil, cuja redação fora alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e cuidava da legitimidade do Ministério Público para o manejo de ação destinada à curatela de pessoa portadora de deficiência mental (COSTA, 2017, p. 203).

Em seu art. 84, §2º, a Lei nº 13.146/2015 inseriu o art. 1783-A, no Código Civil. A regra contida no referido artigo preleciona que a tomada de decisão apoiada é o:

[...] processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Desde que esteja nos limites do apoio acordado, a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições (REICHER, 2017. p. 241-258).

No caso de discordância entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, em negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo preponderante à pessoa apoiada, a contenda deve ser decidida por um juiz, após ouvido o Ministério Público. A necessidade de aprovação do termo de tomada de decisão por um juiz coloca o exercício dos direitos pela pessoa com deficiência sob a dependência de uma



chancela judicial. A recomendação do Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU), ao governo brasileiro, é de que as pessoas com deficiência em situação de interdição deveriam ser informadas sobre esse novo regime da tomada de decisão apoiada e ter garantido o direito a utilizá-lo. Certamente caberá ao Ministério Público e à Defensoria Pública um papel fundamental nesse processo (REICHER, 2017, p. 241-258).

Para Elpídio Donizetti (2017, n.p.):

Esdrúxulas são as consequências trazidas pelo EPD aos deficientes mentais, muitos sem a menor possibilidade de reger a sua pessoa e seus bens. Essa realidade, muitas vezes, compele o juiz a determinar internação ou intervenção cirúrgica em pessoas desse grupo, contra a vontade da pessoa. Até porque, a rigor, vontade elas não têm, ou não têm condições de manifestá-la, necessitando de proteção da Justiça, a despeito do desamparo da lei.

A modificação no sistema das incapacidades gerou incompatibilidade no ordenamento jurídico e vulnerabilidade no tocante à pessoa com deficiência, a qual passa a ser desprotegida juridicamente quando não tiver condições de expor sua vontade, considerando que, para que ocorra a assistência, a manifestação de vontade do assistido é indispensável à validade de qualquer ato ou negócio jurídico a ser realizado (SANTOS, 2019, p. 63).

A revogação dos incisos II e III do art. 3º do Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, repercute no direito de família. De posse da plena capacidade civil, a pessoa com deficiência poderá casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos, além de planejamento familiar e reprodução; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; exercer guarda, tutela, curatela e adoção. A Lei reconhece a capacidade para casar (§ 2º introduzido ao art. 1.550). Tratando-se de prescrição, ela só não corre contra os absolutamente incapazes, o que exclui a pessoa com deficiência (CHINELLATO, 2017, p.41).

CONCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que teve por base a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, veio a consolidar



uma série de medidas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência. A lei trouxe diversas alterações na legislação. Por meio do art. 114, revogou os incisos I a III do art. 3º do Código Civil. O primeiro, relativo aos menores de 16 anos, por tê-los incluído no *caput*.

O inciso II referia-se aos que, por enfermidade ou deficiência mental, não apresentassem o discernimento exigido para a prática dos atos mencionados no *caput*. O inciso III tratava dos que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade, e que agora estão classificados como relativamente incapazes pelo art. 4º, III: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A Lei nº 13.146/2015 teve como finalidade promover os direitos humanos das pessoas com deficiência, propiciando a integração e inclusão destas na sociedade. Solidificou as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que visa garantir a todas as pessoas com deficiência o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais de forma plena e equitativa. O afastamento da incapacidade civil, por exemplo, contribuiu notadamente para o alcance da dignidade. Capacidade é regra, incapacidade é exceção.

É importante ressaltar, contudo, que uma das consequências dessa mudança é que, como as pessoas com deficiência interditadas serão consideradas juridicamente relativamente capazes, não incidirá o benefício da suspensão da prescrição e decadência. No mesmo sentido, os atos praticados na ausência do curador serão anuláveis e não mais nulos, aplicando-se o disposto no artigo 171, I, do Código Civil de 2002, não se sujeitando mais ao artigo 198, I, do Código Civil de 2002. A prescrição e a decadência correrão contra a pessoa com deficiência interditada, o que não ocorria antes das alterações provocadas pelo Estatuto.

É inegável que as pessoas com deficiência são dignas de tratamento socialmente igualitário. Todavia, talvez o caminho não seja a mera alteração legislativa. As mudanças em tela, além de não serem bastantes, podem ocasionar insegurança jurídica ou até mesmo ser prejudiciais a ponto de causarem efeitos adversos. A exclusão das pessoas com deficiência do regime das incapacidades sem a devida observância das particularidades no caso concreto não assegura a sua proteção.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz de. (Orgs.). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018, p 48.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Brasilia: 2011, 148 p. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015)**: algumas novidades. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_estatuto_da_pessoa_com_deficiencia - epcd.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

AUGUSTIN, Ingrid. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva**. Disponível em: <http://www.espanholacessivel.ufc.br/modelo.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny. Parte Geral; arts. 1º a 21. In: MACHADO, Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). **Código Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. Barueri: Manole, 2017.

COSTA, Aline Maria Gomes Massoni da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. **As alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021. n.p.

COSTA, Klecyus Weyne de Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil**. p. 203. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec



[a/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf](http://bibli.servicos.produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações Civil e Processual Civil. **Revista dos Tribunais Online**, v. 66, p. 1-18, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desamparo? **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/07/19/estatuto-da-pessoa-com-deficienciaprotecao-ou-desamparo/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

HARRIS, Alison; ENFIELD, Sue. **Disability, Equality, and Human Rights**. A Training Manual for Development and Humanitarian. Oxfam. UK ,2003.

REICHER, Stella Camlot. Do reconhecimento da igualdade perante a Lei, da tutela, curatela e da tomada de decisão apoiada. In: SETUBAL, Joyce Marquezin; FAYAN, Regiane Alves Costa (Orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**. Campinas: Fundação Feac, 2017. p. 241-258.

SANTOS, Débora de Oliveira. **Capacidade Civil: Mudança de paradigma promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13337/1/21405892.pdf>. Acesso em 7 nov. 2025.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade: Parte 2. **Consultório Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: Acesso em: 15 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Forense, Método, 2018, n.p.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Crítica à nova sistemática da incapacidade de fato segundo a Lei 13.146/15**: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Jus.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271/critica-a-nova-sistematica-da-incapacidade-de-fato-segundo-a-lei-13-146-15/1>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TOMAZETTI, Isabel. **As alterações do instituto da incapacidade no código civil brasileiro à luz do estatuto da pessoa com deficiência: avanço ou retrocesso?** 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Caxias do Sul, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12648/Isabel_Tomazetti.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.

